SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270604 - MT (2026/0172696-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA BEATRIZ RODRIGUES SUSSEL - PR111482
		MARIA EUGÊNIA BORDINASSI DE CASTRO - GO071246
RECORRIDO	:	GMP 67 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	:	WALLAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS - GO063290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE ADESÃO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em apelação cível na ação declaratória de resolução de promessa de compra e venda de imóvel.
2. A controvérsia versa sobre resolução contratual e restituição de valores, sob alegação de nulidade da cláusula compromissória de arbitragem e necessidade de apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, reconhecendo a validade da cláusula compromissória e condenando ao pagamento de custas e honorários, com exigibilidade suspensa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou embargos de declaração e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a cláusula compromissória em contrato de adesão observou o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996; (ii) saber se, em relação de consumo, é nula cláusula que imponha arbitragem compulsória, nos termos do art. 51, VII, da Lei n. 8.078/1990; e (iii) saber se o ajuizamento da ação judicial caracteriza recusa tácita à arbitragem, afastando a extinção sem resolução de mérito.

Documento eletrônico VDA61051929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: aa82bbef-0b70-4a8c-91f1-ac91046fbc0d

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a aferição da eficácia formal da cláusula compromissória demanda interpretação de cláusula contratual, relativamente à apontada violação do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento da tese exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto ao destaque gráfico e ao visto específico da cláusula compromissória, relativamente ao mesmo ponto.

8. Ocorre a ofensa ao art. 51, VII, da Lei n. 8.078/1990, pois, em contratos de adesão em relação de consumo, a arbitragem não pode ser imposta compulsoriamente e o ajuizamento da ação evidencia a discordância do consumidor em se submeter ao juízo arbitral. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ porque a análise da eficácia formal da cláusula compromissória demanda interpretação de cláusula contratual, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea a relativamente ao art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre destaque gráfico e visto específico da cláusula compromissória. 3. Ocorre a ofensa ao art. 51, VII, da Lei n. 8.078/1990 quando a cláusula compromissória impõe arbitragem compulsória em relação de consumo, sendo o ajuizamento da ação pelo consumidor indicativo suficiente de discordância".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.307/1996, art. 4º, § 2º; Lei n. 8.078/1990, art. 51, VII; CPC, art. 485, VII; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, Recurso especial n. 2.252.318/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.505.455/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.074.512/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: aa82bbef-0b70-4a8c-91f1-ac91046fbc0d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: aa82bbef-0b70-4a8c-91f1-ac91046fbc0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270604 - MT (2026/0172696-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA BEATRIZ RODRIGUES SUSSEL - PR111482
		MARIA EUGÊNIA BORDINASSI DE CASTRO - GO071246
RECORRIDO	:	GMP 67 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	:	WALLAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS - GO063290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE ADESÃO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em apelação cível na ação declaratória de resolução de promessa de compra e venda de imóvel.
2. A controvérsia versa sobre resolução contratual e restituição de valores, sob alegação de nulidade da cláusula compromissória de arbitragem e necessidade de apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, reconhecendo a validade da cláusula compromissória e condenando ao pagamento de custas e honorários, com exigibilidade suspensa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou embargos de declaração e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a cláusula compromissória em contrato de adesão observou o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996; (ii) saber se, em relação de consumo, é nula cláusula que imponha arbitragem compulsória, nos termos do art. 51, VII, da Lei n. 8.078/1990; e (iii) saber se o ajuizamento da ação judicial caracteriza recusa tácita à arbitragem, afastando a extinção sem resolução de mérito.

Documento eletrônico VDA60276411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 60f5daf2-0527-49f5-b066-9f26762d56f8

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a aferição da eficácia formal da cláusula compromissória demanda interpretação de cláusula contratual, relativamente à apontada violação do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento da tese exigiria reexame do acervo fático-probatório quanto ao destaque gráfico e ao visto específico da cláusula compromissória, relativamente ao mesmo ponto.

8. Ocorre a ofensa ao art. 51, VII, da Lei n. 8.078/1990, pois, em contratos de adesão em relação de consumo, a arbitragem não pode ser imposta compulsoriamente e o ajuizamento da ação evidencia a discordância do consumidor em se submeter ao juízo arbitral. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ porque a análise da eficácia formal da cláusula compromissória demanda interpretação de cláusula contratual, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea a relativamente ao art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre destaque gráfico e visto específico da cláusula compromissória. 3. Ocorre a ofensa ao art. 51, VII, da Lei n. 8.078/1990 quando a cláusula compromissória impõe arbitragem compulsória em relação de consumo, sendo o ajuizamento da ação pelo consumidor indicativo suficiente de discordância".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.307/1996, art. 4º, § 2º; Lei n. 8.078/1990, art. 51, VII; CPC, art. 485, VII; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, Recurso especial n. 2.252.318/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.505.455/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 3.074.512/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação declaratória de resolução de promessa de compra e venda de imóvel.

O julgado foi assim ementado (fls. 203-204):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.

Documento eletrônico VDA60276411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 60f5daf2-0527-49f5-b066-9f26762d56f8

CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. VALIDADE E EFICÁCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO ESTATAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por ANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação declaratória de resolução de promessa de compra e venda, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, em razão da existência de cláusula compromissória de arbitragem no contrato firmado com GMP 67 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. A autora alegou nulidade da cláusula com base no CDC e pleiteou o julgamento do mérito pela teoria da causa madura. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a cláusula compromissória em contrato de adesão possui validade à luz do CDC; (ii) estabelecer se o ajuizamento da ação judicial configura recusa tácita à arbitragem; (iii) determinar se é cabível o julgamento imediato do mérito com fundamento na teoria da causa madura. III. RAZÕES DE DECIDIR A cláusula compromissória em contrato de adesão é válida e eficaz quando a parte aderente manifesta concordância expressa, conforme art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996, o que restou demonstrado no caso concreto, mediante assinatura específica da cláusula destacada. A existência de cláusula compromissória regularmente pactuada e invocada pela parte ré em momento oportuno impõe a extinção do processo, sendo incabível a análise do mérito pelo Poder Judiciário, conforme preceito do art. 485, VII, do CPC. O ajuizamento da ação judicial não representa, por si só, renúncia ou recusa tácita à arbitragem, tampouco invalida cláusula contratual válida e eficaz. A jurisdição estatal não pode julgar o mérito da causa quando há convenção arbitral válida, sendo incabível a aplicação da teoria da causa madura, sob pena de violação à autonomia da vontade e ao princípio segundo o qual o juízo arbitral tem precedência para decidir sobre a própria competência. A condenação em custas e honorários, ainda que com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça, é devida diante da extinção do feito por inadequação da via eleita, conforme previsto no CPC. IV. DISPOSITIVO
Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 236-237).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, porque o acórdão recorrido afirmou que a cláusula compromissória estaria destacada e com assinatura ou visto específicos, mas reconheceu-se que o contrato teria apenas rubricas de rodapé e assinatura geral, sem o visto específico exigido pela lei, o que teria configurado compromisso arbitral patológico; e

b) 51, VII, da Lei n. 8.078/1990, já que a cláusula compromissória em relação de consumo teria imposto a arbitragem de forma compulsória, com eleição

Documento eletrônico VDA60276411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 60f5daf2-0527-49f5-b066-9f26762d56f8

unilateral de câmara arbitral e custos incompatíveis com a gratuidade de justiça deferida à recorrente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "o ajuizamento da ação judicial não representa, por si só, renúncia ou recusa tácita à arbitragem" e ao reconhecer a validade formal da cláusula compromissória em contrato de adesão consumerista, divergiu do entendimento dos precedentes REsp 1.189.050/SP, REsp 1.628.819/MG, REsp 1.803.752/SP, REsp 1.602.076/SP e AREsp 2.911.102/SP (fls. 246-250).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da cláusula compromissória por ofensa ao 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 e ao 51, VII, do CDC, e para que se reconheça que o ajuizamento da ação configurou recusa tácita à arbitragem, afastando-se a extinção sem resolução de mérito e determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito; requer ainda o provimento para que se afaste a convenção arbitral e se assegure à recorrente o exame do mérito pelo Poder Judiciário (fls. 250-251).

Contrarrazões às fls. 275-282.

O recurso especial foi admitido à fl. 286.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de resolução de promessa de compra e venda de imóvel em que a parte autora pleiteou a resolução do contrato e a restituição de valores, sustentando a nulidade da cláusula compromissória de arbitragem e a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, reconhecendo a

Documento eletrônico VDA60276411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 60f5daf2-0527-49f5-b066-9f26762d56f8

validade da cláusula compromissória e condenando a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça (fls. 205-206).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e rejeitando embargos de declaração, com majoração dos honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa.

I - Da alegada violação do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996

A recorrente sustenta que a cláusula compromissória inserida no contrato de adesão não observou os requisitos formais previstos no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996. Afirma que a convenção arbitral não teria recebido o destaque gráfico exigido pela legislação e que inexistiria assinatura ou visto especificamente apostos para a cláusula, sendo insuficientes, para esse fim, as rubricas lançadas nas páginas do instrumento e a assinatura geral ao final do contrato.

A irresignação, contudo, não comporta conhecimento.

O acórdão recorrido examinou expressamente a validade formal da cláusula compromissória e concluiu que os requisitos legais foram observados. Registrou que, ao analisar o contrato, verificou-se que "a referida regra foi observada, encontrando-se o compromisso arbitral previsto em cláusula especialmente redigida devidamente rubricada e assinada pela compradora" (fls. 206-207). Consignou, ainda, que a cláusula estava "plenamente revestida de validade e eficácia" e que houve concordância expressa da aderente com a instituição da arbitragem, circunstâncias suficientes para afastar qualquer vício formal ou material da convenção arbitral (fls. 206-209).

Verifica-se, assim, que a pretensão recursal está fundada em premissa fática oposta àquela estabelecida pelo Tribunal de origem. Com efeito, para acolher a tese da recorrente seria indispensável reexaminar o conteúdo do contrato e

Documento eletrônico VDA60276411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 60f5daf2-0527-49f5-b066-9f26762d56f8

verificar, concretamente, se a cláusula compromissória possuía destaque adequado, se as rubricas apostas no instrumento poderiam ser consideradas visto específico para a convenção arbitral e se a assinatura lançada no contrato satisfazia as exigências do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996.

Tal providência mostra-se inviável na estreita via do recurso especial, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a controvérsia pressupõe a reinterpretação do próprio instrumento contratual para aferição da forma de pactuação da cláusula compromissória, incidindo também o óbice da Súmula n. 5 do STJ, segundo a qual "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Desse modo, a análise da alegada violação do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, razão pela qual o recurso especial não comporta conhecimento no ponto.

II - Art. 51, VII, da Lei n. 8.078/1990

A recorrente sustenta que a cláusula compromissória inserida no contrato celebrado entre as partes é materialmente abusiva e nula de pleno direito, por impor arbitragem compulsória em típica relação de consumo. Afirma que a convenção arbitral foi previamente elaborada pela fornecedora, com eleição unilateral da câmara arbitral responsável pela solução dos conflitos, sem efetiva possibilidade de negociação por parte da consumidora.

Aduz, ainda, que o ajuizamento da presente demanda perante o Poder Judiciário evidencia sua discordância em se submeter ao juízo arbitral, circunstância que impediria a prevalência da cláusula compromissória, à luz do art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

As alegações procedem.

Documento eletrônico VDA60276411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 60f5daf2-0527-49f5-b066-9f26762d56f8

O acórdão recorrido reconheceu expressamente que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, afirmando que "é certo que a relação jurídica entre as partes possui natureza consumerista" (fl. 208). Não obstante, concluiu pela validade e eficácia da cláusula compromissória, assentando que "não se evidencia imposição unilateral ou compulsoriedade na adoção da arbitragem" e que os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 teriam sido observados, razão pela qual afastou a incidência do art. 51, VII, do CDC (fls. 208-209). Consignou ainda que "o ajuizamento da ação judicial não representa, por si só, renúncia ou recusa tácita à arbitragem, tampouco invalida cláusula contratual válida e eficaz" (fl. 204).

O entendimento adotado, contudo, diverge da orientação consolidada desta Corte Superior acerca da compatibilização entre a Lei de Arbitragem e o Código de Defesa do Consumidor.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a cláusula compromissória inserida em contrato de consumo não pode impor compulsoriamente a arbitragem ao consumidor. Embora seja possível a estipulação de convenção arbitral em relações consumeristas, sua eficácia depende da efetiva concordância do consumidor quando instaurado o conflito, não sendo admissível que a cláusula seja utilizada para afastar compulsoriamente a jurisdição estatal.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FUNDAMENTADA NA PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO.
>
> 1. A discussão dos autos reside em definir a validade da cláusula compromissória no contrato de consumo.

Documento eletrônico VDA60276411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 60f5daf2-0527-49f5-b066-9f26762d56f8

2. **A validade da cláusula compromissória de arbitragem, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, sendo que o ajuizamento de ação pelo consumidor perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral. Precedentes.**

3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.252.318/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, grifos acrescidos.)

No mesmo sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA AÇÃO JUDICIAL. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À ARBITRAGEM. INEFICÁCIA. ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RETENÇÃO DE 25%. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. **"Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização"** (AgInt no AREsp 1.192.648/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018).

[...] (AREsp n. 2.505.455/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026, destaquei.)

Também:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a validade da cláusula compromissória inserta em contrato de adesão, no qual se configure relação de consumo, condiciona-se à efetiva anuência do consumidor.**

2. O mero ajuizamento do litígio judicial tem o condão de caracterizar a renúncia ao juízo arbitral. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.074.512/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60276411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 60f5daf2-0527-49f5-b066-9f26762d56f8

No caso concreto, o próprio acórdão recorrido reconheceu a natureza consumerista da relação jurídica. Além disso, é incontroverso que a consumidora optou por ajuizar a presente demanda perante o Poder Judiciário, manifestando de forma inequívoca sua intenção de não se submeter ao procedimento arbitral. Nessas circunstâncias, a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento exclusivo na cláusula compromissória, revela-se incompatível com a orientação consolidada desta Corte acerca da aplicação do art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, uma vez reconhecida a impossibilidade de imposição compulsória da arbitragem em relação de consumo e evidenciada a discordância da consumidora mediante o ajuizamento da ação judicial, impõe-se o afastamento da convenção arbitral como causa de extinção do processo.

O recurso especial deve, portanto, ser provido no ponto, para cassar o acórdão recorrido e a sentença extintiva, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e apreciação do mérito da demanda, afastada a incidência da cláusula compromissória arbitral em desfavor da consumidora.

III - Divergência jurisprudencial

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente. Isso porque a controvérsia foi solucionada com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, mediante o reconhecimento da violação do art. 51, VII, da Lei n. 8.078/1990, circunstância que torna desnecessário o exame do dissídio pretoriano, o qual perde autonomia para influenciar o desfecho do julgamento. Prejudicado, portanto, o exame do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA60276411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 60f5daf2-0527-49f5-b066-9f26762d56f8

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e a sentença extintiva proferida, afastando a incidência da cláusula compromissória arbitral no caso concreto**.

Determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e apreciação do mérito da demanda.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60276411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:36
Código de Controle do Documento: 60f5daf2-0527-49f5-b066-9f26762d56f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.270.604 / MT

Número Registro: 2026/0172696-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10359917420248110041

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: MARIA BEATRIZ RODRIGUES SUSSEL - PR111482 MARIA EUGÊNIA BORDINASSI DE CASTRO - GO071246
RECORRIDO	: GMP 67 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	: WALLAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS - GO063290

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:47
Código de Controle do Documento: a99a6ffc-365f-4e3f-9879-c8f1f0c2a3dd